



Receita Federal

Divisão de Tributação da 5ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	5.006 – DISIT05
DATA	14 de julho de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, ficando estas sujeitas ao percentual de 32% de presunção do lucro.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível às cirurgias, de modo a ser atribuído o percentual de presunção do lucro correspondente a cada atividade.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, “a” e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, ficando estas sujeitas ao percentual de 32% de presunção do lucro.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível às cirurgias, de modo a ser atribuído o percentual de presunção do lucro correspondente a cada atividade.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para a CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, “a” e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

“DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE” (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, atua na área de serviços médicos ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, e formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2 Cita a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, caput, e § 1º, inciso III, alínea “a”, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30 e 31, e a Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, como dispositivos normativos que fundamentam a consulta.

3 Menciona também a Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 8.024, de 1º de novembro de 2016, que, segunda ela, trataria de tema semelhante.

4 Por fim, apresenta os questionamentos nos seguintes termos:

“1) A consulente retro identificada, informa que é uma Sociedade Limitada, prestando os serviços de Consultas médicas e pequenos procedimentos cirúrgicos com o uso de anestesia local. Entende, que com a alteração do artigo 30 e 31 da Instrução Normativa nº 1.234 de 2012, pela Instrução Normativa nº 1.540 de 2015, faz jus a redução de sua base de cálculo para o IRPJ e CSLL, pois se enquadra como estabelecimento assistencial de saúde, conforme determina a RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002 da Anvisa nas atribuições 1.7 e 1.8, conforme determina a IN nº 1.540 de 2015, segue abaixo novo texto do Art. 30 da IN RFB 1.234, de 2012, alterado pela IN. 1.540 de 2015:

[...]

2) Caracterizada a consulente, conforme suas atividades, não estaria a mesma sujeita a redução de suas alíquotas de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

3) De acordo com a solução da consulta nº 8.024 de 2016, a consulente, uma Empresa que presta serviços Odontológicos com recursos para realização de pequenos procedimentos cirúrgicos, pleiteou a redução de sua base de cálculos para 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), tendo obtido êxito, com a seguinte conclusão desta secretaria:

[...]

4) Observe que o questionamento da consulente em questão é idêntico ao da consulta nº 8.024, separando tão somente a atividade Médica da Odontóloga, ressaltando que as atribuições 1.7 e 1.8 da RDC nº 50 de 2002, contempla tanto a atividade de medicina quanto a de odontologia, diante do exposto e certo de sua atenção pedimos o mais breve deferimento.”

5 A unidade preparadora intimou a consulente, conforme intimação à fl. 14, a apresentar o formulário de consulta assinado, documentos de identificação do signatário e cópia do contrato social. No entanto, constata-se que tais itens podem ser considerados sanados, mesmo sem a resposta à intimação, tendo em vista que a consulta foi assinada digitalmente, no portal e-CAC da RFB, pela pessoa física que consta como representante legal da consulente tanto no sistema CNPJ quanto na consolidação contratual, a qual foi apresentada, juntamente com a última alteração do contrato social, conforme fls. 6 a 10.

FUNDAMENTOS

6 A solução de consulta, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária

aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula.

7 Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa, desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

8 Não cabe à presente Solução de Consulta responder se a consultante deve utilizar certo percentual de presunção de lucro, já que isto configuraria prestação de assessoria fiscal por parte da RFB, situação não permitida pela legislação. Desse modo, a presente SC irá se ater, quanto à análise das questões 1 e 2, à interpretação da expressão serviços hospitalares, presente na Lei nº 9.249, de 1995, no âmbito da apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e no resultado presumido, respectivamente, e sua corre.

9 Em relação aos itens 3 e 4, cabe esclarecer que não se referem sequer a perguntas, configurando apenas afirmações com menção à SC Disit/SRRF08 nº 8.024, de 2016. No entanto, cabe mencionar, em relação à Solução de Consulta citada pela consultante, que ela se encontra reformada, resultando na invalidade de seus fundamentos e conclusões, pela Solução de Divergência Cosit nº 3, de 31 de maio de 2019, a qual está disponível no site da RFB¹.

10 A Solução de Consulta Cosit nº 145, de 19 de setembro de 2018, publicada no DOU de 25 de setembro de 2018, e reproduzida parcialmente a seguir, esclareceu a situação relativa à atividade médica ambulatorial associada a exames complementares e a procedimentos cirúrgicos.

“SC COSIT nº 145, de 2018

Relatório

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária federal por meio da qual a Interessada informa que executa as seguintes atividades:

- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares em oftalmologia (CNAE 86.30-5/02);
- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos em oftalmologia (CNAE 86.30-5/01);
- Atividade de acupuntura (CNAE 86.90-9/03).

(...)

Fundamentos

(...)

5. Extraí-se, dos trechos transcritos, os requisitos necessários à utilização do percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro presumido: a) prestação de serviços hospitalares, assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=101307#1993310>

promoção da saúde, prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvam as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002 (exceto consultas médicas); e b) prestadora dos serviços organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

6. A atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares em oftalmologia estão inseridos na “Atribuição 4 (Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia) da RDC Anvisa nº 50, de 2002, item 4.6 (Realização de Procedimentos Cirúrgicos e Endoscópicos). Portanto, essas atividades estão entre os serviços de “auxílio diagnóstico e terapia” previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, sujeitando-se ao percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

7. As consultas médicas, inclusive ambulatoriais, estão excluídas do conceito de serviços hospitalares e, em consequência, não estão enquadradas entre os serviços indicados na alínea “a”, do inciso III, do § 1º, do art. 15, da Lei nº 9.249, de 1995, razão pela qual as receitas provenientes das mencionadas atividades estão sujeitas ao percentual de 32%.

8. Observe-se, por oportuno, que a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (CNAE, classe 8630-5, subclasse 8630-5/02) compreende as consultas prestadas em consultórios equipados para a prática dos referidos exames, de modo que se tais exames forem realizados durante a consulta médica a nota fiscal de prestação de serviços deverá evidenciar a parcela da receita atribuível a cada um dos serviços, aplicando-se o percentual de 8% à receita decorrente da realização de exames e de 32% à receita relativa à consulta, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, segundo o qual havendo o desempenho, pela mesma pessoa jurídica, de atividades diversificadas, será aplicado o percentual de presunção correspondente a cada uma delas.

(...)

Conclusão

10. Na prestação de serviços hospitalares a utilização do percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro presumido reclama a presença dos seguintes requisitos, cumulativamente:

10.1. A prestação de serviços hospitalares, assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvam as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002 (exceto consultas médicas); e

10.2. A prestadora dos serviços ser organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

11. As receitas decorrentes da atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares em

oftalmologia sujeitam-se ao percentual de 8% na apuração do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

12. As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, (...) sujeitam-se ao percentual de 32% na apuração do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.”

11 Considerando que, nos termos do art. 33, da IN RFB nº 2.058, de 2021, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, e que, de acordo com o seu art. 34, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, proponho a vinculação da presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 145, de 2018.

“Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

§ 1º Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.

§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.”

12 Cabe à consulente avaliar cada uma das atividades que desenvolve e identificar se elas se referem a serviços vinculados aos prestados pelos hospitais, abrangidos nas atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002, além disso, deve observar se está organizada sob a forma de sociedade empresária e se seu estabelecimento atende às normas da Anvisa. Importa também verificar se alguma atividade se enquadra nas situações que não caracterizam atividades prestadas no âmbito hospitalar, como as consultas médicas, mesmo que ambulatoriais.

13 No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, cabe a segregação nas notas fiscais da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível às cirurgias.

CONCLUSÃO

14 Com base em todo o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo, quanto à questão considerada eficaz, que, para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à

determinação, respectivamente, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do lucro presumido e do resultado presumido:

- a) consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002;
- b) não são considerados serviços hospitalares as atividades que não possuam custos diferenciados das simples consultas médicas, ficando estas sujeitas ao percentual de 32% de presunção do lucro;
- c) no caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível às cirurgias, de modo a ser atribuído o percentual de presunção do lucro correspondente a cada atividade;
- d) a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o imposto e para a contribuição.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente

Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 36, de 2016, nº 145, de 2018, e nº 114, de 2019. Declara-se a ineficácia da consulta quanto à 2ª questão, nos termos dos incisos II e XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Publique-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB-Chefe da Disit05

(Competência prevista no art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021)